



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Secretaria Nacional de Segurança Hídrica

Coordenação de Licitação

Parecer nº 28/2024/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.004744/2024-21

Interessado: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco

Assunto: Resposta a Impugnação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, aos termos da Concorrência Pública nº 90002/2024 - SNSH

1. OBJETIVO

1.1. O presente parecer trata da análise da impugnação interposta pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco (SEI nº [5290247](#)), no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 02/2024, que tem por finalidade a “ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE SEGURANÇA DE BARRAGENS – RPSB PARA AS BARRAGENS DE TUCUTÚ, TERRA NOVA, SERRA DO LIVRAMENTO, MANGUEIRA, COMPLEXO NEGREIROS (CCR NEGREIROS, DIQUE NEGREIROS E DIQUE 1217), JATI, COMPLEXO MILAGRES (BARRAGEM MILAGRES, DIQUE MILAGRES E NOVO DIQUES MILAGRES) E ATALHO”

2. TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o item 10.1 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, e conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2. Considerando que a abertura da Concorrência Pública está prevista para o dia 16/09/2024, e que a impugnação foi enviada no dia 23/08/2024, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por estar presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1. Na impugnação (SEI nº [5290247](#)), o Sinaenco requer que o edital seja retificado e republicado, alterando o critério de julgamento de menor preço para o critério de julgamento por técnica e preço. Uma vez que, considera que:

“objeto pretendido em face da lei, inevitavelmente somos levados a reconhecer que o que se almeja contratar – um conjunto de sofisticados relatórios – são serviços do tipo “estudos técnicos”. A palavra “estudos”, inclusive, aparece explicitamente em três das dez etapas de execução contratual listadas no item 5.3 do Termo de Referência: “elaboração dos estudos hidráulicos e hidrológicos” (etapa 3), “elaboração dos estudos geológicos-geotécnicos” (etapa 5) e “elaboração dos estudos das estruturas de concreto e estruturas hidromecânicas” (etapa 6)”

3.2. O Sinaenco traz à baila ainda, o princípio da discricionariedade, inferindo que: *“inexiste margem de discricionariedade para que qualquer um – inclusive o poder público – fique à margem da lei, ignorando-a ou renegando-a, inclusive quanto às categorias do art. 6º, XVIII, e, particularmente, quanto ao enquadramento do objeto do edital em sua alínea “a”*. Considerando que:

“Não remanesce qualquer dúvida, diante do que se expôs, de que o edital de licitação em questão contempla um escopo que, se não totalmente, é em grande medida exemplar dos “estudos técnicos” previstos pela alínea “a” do inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/21.”

3.3. Consentâneo: *“Isso, frise-se, não é um “ponto de vista” sobre o objeto, mas sim a identificação pertinente e possível que exsurge quando se coloca lado a lado e se relaciona a documentação produzida pela administração e a Lei 14.133/21. Porque vivemos em um Estado de Direito, sob o manto do princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal)”*.

4. DA ANÁLISE

4.1. No que tange às alegações da impugnação (SEI [5290247](#)), conforme consta do parágrafo 1º, artigo 36 da lei 14.133/2021, o critério de julgamento por técnica e preço "será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital **forem relevantes** aos fins pretendidos pela Administração..."

4.2. Dessa forma, entende-se que, na licitação em apreço, na qual o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional pretende contratar serviços para a elaboração de Relatórios Periódicos de Segurança de Barragens (RPSB), as exigências estabelecidas para a Qualificação Técnica não precisam ser superiores àquelas determinadas pela Agência Nacional de Águas (ANA) na Resolução ANA nº 236/2017 e no Manual do Empreendedor sobre Segurança de Barragens da ANA (2016) – Vol. III – Guia de Revisão Periódica de Segurança de Barragens. Assim, não se justifica a adoção do julgamento de técnica e preço, uma vez que a qualificação técnica exigida é suficiente para garantir a conformidade e a adequação dos produtos contratados, permitindo que a Administração opte pelo critério de julgamento pelo menor preço.

5. DA DECISÃO

5.1. Face ao que analisado e descrito, entende esta área técnica que **não deve ser acatada** a pretendida impugnação a Concorrência Pública nº o Edital RDC Eletrônico nº 90002/2024 - SNSH, licitação que se destina à Contratação de “ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE SEGURANÇA DE BARRAGENS – RPSB PARA AS BARRAGENS DE TUCUTÚ, TERRA NOVA, SERRA DO LIVRAMENTO, MANGUEIRA, COMPLEXO NEGREIROS (CCR NEGREIROS, DIQUE NEGREIROS E DIQUE 1217), JATI, COMPLEXO MILAGRES (BARRAGEM MILAGRES, DIQUE MILAGRES E NOVO DIQUES MILAGRES) E ATALHO”

5.2. Ante o exposto, considera-se improcedente o pedido de impugnação em epígrafe.

Em 13 de setembro de 2024.

[assinatura eletrônica]

ANTONIO LUITGARDS MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 13/09/2024, às 10:08, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5321783** e o código CRC **06AF415D**.

59000.004744/2024-21

5321783v1

Criado por [sandro.lavareda](#), versão 12 por [claudiana.silva](#) em 13/09/2024 10:07:55.